



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL

Grande Oriente do Brasil - Paraíba

Boletim N° 022

Data: 15/12/2018



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

PODER EXECUTIVO

Geraldo Alves dos Santos
Grão-Mestre Estadual

Newton Figueiredo Pinto
Grão-Mestre Estadual Adjunto

Juvenal da Roz
Secretário de Gabinete

SECRETÁRIOS ESTADUAIS

Saulo Santiago F. Carvalho
Administração e Patrimônio

Antonio Mario S. Bezerra
Educação e Cultura

Edison Roberto C. da Silva
Orientação Ritualística

Hugo Cesar C. Gomes
Comunicação e Informática

Adjamilton Luis Lira Lopes
Entidades Paramaçônicas

Sizenando L. da Silveira
Planejamento

Francisco Djalma S. Braga
Previdência

Joy Allan de Sousa
Guarda dos Selos

Fernando A. G. da Silva
Finanças

Gustavo D. Casimiro
Interior, Rel Púb., Transp. Hosp.

SECRETÁRIOS ESTADUAIS ADJUNTOS

Edison Roberto
O.: Ritual.: R.: Adonhiramita

José Ferreira Rocha
O.: Ritual.: R.: EAA

Marcelino Neto
Comunicação e Informática

Aroaldo Sorrentino
Secretário de Gabinete Adjunto

Antonio Soares de S. Filho
Interior, RelPúb, Transp. e Hosp.

Edigley de Brito Bastos
O.: Ritual.: R.: Esc.: Ret.:

Ademir Barbosa Leão
O.: Ritual.: R.: Schröder

Alexsandro S. B. Quintão
O.: Ritual.: R.: Brasileiro

André de Araújo Sacchi
O.: Ritual.: R.: Moderno

Vandegilson dos S. Sousa
Filhas de Jó

Carlos Diego F. de Sousa
Ordem DeMolay



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

COORDENADORES REGIONAIS

(Vago)
1º Circunscrição

(Vago)
4º Circunscrição

Antônio Fernando
7º Circunscrição

José Nilton T. Lemos
10ª Circunscrição

Vladimir Brito Cunha
2º Circunscrição

(Vago)
5º Circunscrição

José Pereira de Q. Júnior
8º Circunscrição

Jandilson Vieira Feitosa
11º Circunscrição

Djalma Soares Germano
13º Circunscrição

José Marinho dos S. Neto
3º Circunscrição

Jose Mozart Cirne Diniz
6º Circunscrição

Iramilto de A. Medeiros
9º Circunscrição

Weliton de Paiva Zuza
12º Circunscrição

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL

Edilson Laurentino Silva
Conselheiro

Newton Figueiredo Pinto
Presidente

Haeckel van der Linden
Conselheiro

Francisco das C. Pontes
Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS

Almir Laureano Santos
Presidente

Sergio Carvalho Santos
Conselheiro

Sidney Soares de Toledo
Conselheiro

PECÚLIO MAÇÔNICO

Simão Sirineu S. Moreira
Presidente

Israel Batista Felinto
Tesoureiro

Adeguimar B. Barros
Secretário

Frat. ◻ Fem. ◻ Cruzeiro do Sul Acácia da Paraíba

Sra. Míriam C. dos Santos
Presidente

Sra. Cilene Oliveira
Secretária



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO

Cícero Caldas Neto 1º Grande Vigilante	Francisco D. S. Fernandes Presidente da PAEL	Francisco E. de Oliveira Grande Orador
Petronilo Pereira Filho Grande Secretário	Francisco N. de Almeida 2º Grande Vigilante	Altamar de Sá Vieira Grande Chanceler
Vicente Emídio de Lima Grande Mestre de Cerimônias	Cledinaldo V. Costa Grande Tesoureiro	Francisco de Assis Paulo Grande Cobridor
	Antonio Soares S. Júnior Grande Hospitaleiro	

PODER JUDICIÁRIO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Ronaldo de Lima Nogueira Juiz Presidente
Adilson Ricardo Tavares Juiz
Francisco Assis Queiroz Juiz
Valcir Casado Mailho Juiz
HuacyRagner A. Magalhães Juiz
Luciano José Guedes Pinheiro Juiz
Jerônimo Ferreira de Oliveira Secretário

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL

Antônio Alves Sousa Juiz Presidente
Eduardo Félix do N. Filho Juiz
Fernando Brasilino Leite Juiz
José Ronildo S. da Silva Juiz
Roberto J. de Oliveira Juiz
Gustavo Nunes de Aquino Juiz

MINISTÉRIO PÚBLICO

Nadir Leopoldo Valengo Procurador

DEFENSOR PÚBLICO

Guilherme B. M. Amaral Defensor



INFORMAÇÕES DO PODER CENTRAL

Decretos

DECRETO Nº 1.606, DE 15/09/2018 (E.: V.):

NOMEIA PROCURADOR GERAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

RICARDO MACIEL MONTEIRO DE CARVALHO, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a Soberana Assembleia Federal Legislativa, em sessão do dia 15 de setembro de 2018, homologou o nome do Irmão ANDRÉ LUIZ LIMA STORNI ROCHA, Mestre Instalado Cadastro 190.775.

CONSIDERANDO o que determina o artigo 95 da Constituição do Grande Oriente do Brasil,

D E C R E T A:

Artigo único. Fica nomeado, a partir desta data, o Eminentíssimo Irmão ANDRÉ LUIZ LIMA STORNI ROCHA, Cadastro 190.775, para o cargo de Procurador Geral do Grande Oriente do Brasil, com mandato até 24.06.2023.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês setembro do ano de dois mil e dezoito, da E.: V., 1970 da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

Ricardo Maciel Monteiro de Carvalho
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Edson Fernandes
Secr.: Geral da Guarda dos Selos, respondendo

DECRETO Nº 1.607, DE 15/09/2018 (E.: V.):

NOMEIA SUBPROCURADOR-GERAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL.

RICARDO MACIEL MONTEIRO DE CARVALHO, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Soberana Assembleia Federal Legislativa, em sessão do dia 15 de setembro de 2018, homologou o nome do Irmão DANIEL DE LEÃO KELETI, Mestre Instalado Cadastro 267.567.

CONSIDERANDO o que determina o artigo 95 da Constituição do Grande Oriente do Brasil,

D E C R E T A:

Artigo único. Fica nomeado, a partir desta data, o Poderoso Irmão DANIEL DE LEÃO KELETI, Cadastro 267.567, para o cargo de Subprocurador Geral do Grande Oriente do Brasil, com mandato até 24.06.2023.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos quinze dias do mês setembro do ano de dois mil e dezoito, da E.: V., 1970 da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

Ricardo Maciel Monteiro de Carvalho
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Edson Fernandes
Secr.: Geral da Guarda dos Selos, respondendo

DECRETO Nº 1.665, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018, DA E.: V.:

SUSPENSÃO DEFINITIVA DE LOJA QUE MENCIONA.

MUCIO BONIFACIO GUIMARAES, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, em especial, as competências privativas contidas no inciso IV, do art. 101, da Constituição do GOB.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal Maçônico, via seu Procurador-Geral, em cumprimento ao seu dever constitucional insitos nos artigos 96, incisos I, II, III e IV da Carta Magna do Grande Oriente do Brasil, busca a defesa dos interesses da unidade do Grande Oriente do Brasil (GOB);

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral representou para a suspensão definitiva da ARLS ESTRELA DO RIO N. 123, fundamentado no art. 101, IV, do RGF em razão do descumprimento por parte da referida Loja e seus membros do artigo 24, II da Constituição do GOB e art. 96, II, do Regulamento Geral da Federação;



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

CONSIDERANDO que o os membros da ARLS Estrela do Rio n. 123 instalaram e darem posse a um maçom ilegitimamente eleito em total desobediência ao Código Eleitoral Maçônico, as Decisões do Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB-RJ, do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico e sem a expedição de Ato do GrãoMestre Estadual a modo de validar a instalação e posse, ficando flagrante que realmente a ARLS Estrela do Rio n. 123 não deve mais pertencer a Federação Maçônica Grande Oriente do Brasil por não cumprir o Estatuto, as leis maçônicas promulgadas pela SAFL e os Atos Normativos do Poder Central e autoridades maçônicas competentes;

CONSIDERANDO que a ARLS Estrela do Rio n. 123 notificou o Grande Oriente do Brasil manifestando o seu interesse em se desligar da Federação, sendo que naquela ocasião a Notificação foi firmada pelo Ir. Olneir Marques de Andrade, se autointitulando “Presidente” daquela Loja antes mesmo de tomar posse na presidência da Loja;

CONSIDERANDO o desinteresse do GOB-RJ em intervir na ARLS Estrela do Rio n. 123 em razão da flagrante e explícita vontade dos irmãos daquela Oficina em não mais cumprir os preceitos e princípios do Grande Oriente do Brasil, insculpidos no art. 1º e incisos da Constituição do GOB, além dos desgastes desnecessários em manter na Federação loja que não cumpre os dispositivos legais e estatutários do Grande Oriente do Brasil;

CONSIDERANDO a manifestação do Eminentíssimo Grão-Mestre Estadual do GOB-RJ pela concordância da desfiliação dos quadros associativos do GOB-RJ da ARLS Estrela do Rio n. 123, em razão do desinteresse da Loja em se adequar as leis emanadas pelo Grande Oriente do Brasil e possível resistência dos irmãos do quadro em acatar as determinações e orientações do Interventor indicado pelo GOB-RJ, conforme consta na Prancha n. 294/18 – GOB-RJ;

CONSIDERANDO que não é do interesse do Grande Oriente do Brasil manter em seus quadros associativos Loja que descumpra a Constituição, Regulamento Geral da Federação e demais ordenamentos legais emanados pelo Poder Central, em flagrante desacato e desrespeito, implicando em quebra de juramento maçônico pelos seus membros e descumprimento dos deveres de maçom;

CONSIDERANDO que apesar da ARLS Estrela do Rio n. 123 ter notificado o GOB sobre a sua desfiliação não foi devolvida a Carta Constitutiva outorgada pelo Poder Central que autoriza a Loja a funcionar sob os auspícios do Grande Oriente do Brasil;

CONSIDERANDO finalmente que cumpre ao Grão-Mestre Geral suspender definitivamente o funcionamento de Loja da Federação por ato fundamentado e quando for impossível a volta de sua normalidade, conforme art. 101, IV, do RGF,

DECRETA:

Art. 1º. Suspender definitivamente o funcionamento da ARLS ESTRELA DO RIO n. 123 dos quadros associativos do Grande Oriente do Brasil.

Art. 2º. A suspensão definitiva que trata o artigo anterior implica na cassação da Carta Constitutiva concedida a ARLS Estrela do Rio n. 123.

Art. 3º. A ARLS Estrela do Rio n. 123 fica excluída da Federação Maçônica Grande Oriente do Brasil, tornando-se irregular para qualquer fim de direito.

Art. 4º. Os membros da ARLS Estrela do Rio n. 123 que desejarem se filiar a outra Loja do Grande Oriente do Brasil e se regulares junto a Federação deverá procurar outra Loja regular e solicitar a sua inclusão aos quadros de obreiros através de procedimento previsto no Regulamento Geral da Federação.

Art. 5º. Os membros da ARLS Estrela do Rio n. 123, suspensa definitivamente da Federação por este Decreto estão proibidos de utilizar os paramentos e rituais que foram desenvolvidos, criados e registrados pelo Grande Oriente do Brasil, sob pena de responsabilidade civil.

Art. 6º. Fica vedada a participação dos Irmãos do quadro da ARLS Estrela do Rio n. 123, suspensa neste Decreto, em qualquer evento realizado pelo Grande Oriente do Brasil ou qualquer Grande Oriente Estadual ou Distrital, seja público ou privativo de Maçons, como, também, o acesso a qualquer de suas dependências, sem prévia autorização dos Poderes Judiciário ou Executivo Centrais.

Art. 7º. A Grande Loja do Estado do Rio de Janeiro deverá ser cientificada do teor desse Decreto, a fim de cumprimento dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Tratado de Mútuo Reconhecimento e Fraternal Amizade firmado entre o GOB e a GLMERJ.

Art. 8º. A United Grand Lodge of England (UGLE) deverá ser notificada sobre a irregularidade da ARLS Estrela do Rio nº 123, em obediência ao Tratado de Aliança Fraternal entre o GOB e a UGLE firmado em 6 de maio de 1935, a fim de que a referida Loja não integre mais o List of Lodges.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, da E.: V.:, 197º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Mucio Bonifacio Guimaraes
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Ruy Ferreira Borges
Secr.: Geral da Guarda dos Selos



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

DECRETO No 1.667, DE 10/12/2018 (E.: V.):

NOMEIA O IRMÃO QUE
MENCIONA.

MUCIO BONIFACIO GUIMARAES, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo único. Fica nomeado, para o cargo de Secretário-Geral Adjunto de Previdência e Assistência, a partir desta data, o Irmão RODOLFO PIOVEZAN – Cadastro 241.335.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos dez dias do mês dezembro do ano de dois mil e dezoito, da (E.: V.), 197o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Mucio Bonifacio Guimaraes
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Ruy Ferreira Borges
Secr.: Geral da Guarda dos Selos

DECRETO No 1.668, DE 11/12/2018 (E.: V.):

NOMEIA O IRMÃO QUE
MENCIONA.

MUCIO BONIFACIO GUIMARAES, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo único. Fica nomeado, para o cargo de Assessor Especial do Grão-Mestre Geral, a partir desta data, o Venerável Irmão EMERSON GONÇALVES DA ROCHA – Cadastro 146.334.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos onze dias do mês dezembro do ano de dois mil e dezoito, da (E.: V.), 197o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Mucio Bonifacio Guimaraes
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Ruy Ferreira Borges
Secr.: Geral da Guarda dos Selos

DECRETO No 1.669, DE 11/12/2018 (E.: V.):

NOMEIA O IRMÃO QUE
MENCIONA.

MUCIO BONIFACIO GUIMARAES, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo único. Fica nomeado para o cargo de Secretário-Geral Adjunto de Interiores Relações Públicas Transporte e Hospedagem, a partir desta data, o Irmão ANDERSON XAVIER SIMOES – Cadastro 260.939.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos onze dias do mês dezembro do ano de dois mil e dezoito, da (E.: V.), 197o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Mucio Bonifacio Guimaraes
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Ruy Ferreira Borges
Secr.: Geral da Guarda dos Selos

DECRETO No 1.670, DE 12/1/2018 (E.: V.):

EXONERA O IRMÃO QUE
MENCIONA.

MUCIO BONIFACIO GUIMARAES Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo único. Fica exonerado, a pedido, do cargo de Secretário-Geral Adjunto de Entidades Paramaçônicas, a partir desta data, o Eminentíssimo Irmão JERÔNIMO BERNARDINO DA COSTA – Cadastro 210.247.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos doze dias do mês dezembro do ano de dois mil e dezoito, da (E.: V.), 197o da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Mucio Bonifacio Guimaraes
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Ruy Ferreira Borges
Secr.: Geral da Guarda dos Selos

DECRETO Nº 1.671, DE 12/12/2018 (E.: V.:)

NOMEIA O IRMÃO QUE
MENCIONA.

MUCIO BONIFACIO GUIMARAES, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo único. Designa, como Representante do Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil perante a Presidência da República, a partir desta data, o Eminentíssimo Irmão MANOEL DA PENHA ALVES – Cadastro 156.433.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, da E.: V.:, 197ª da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Mucio Bonifacio Guimaraes
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Ruy Ferreira Borges
Secr.: Geral da Guarda dos Selos

DECRETO Nº 1.672, DE 12/12/2018 (E.: V.:)

EXONERA DOS CARGOS DE ASSESSORES DA DELEGACIA REGIONAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, EM RAZÃO DE SUA EXTINÇÃO, OS IRMÃOS NOMEADOS PARA EXERCEREM RESPECTIVA FUNÇÃO.

MUCIO BONIFACIO GUIMARAES, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO ter a Delegacia Regional do Grande Oriente do Brasil no Estado de São Paulo sido extinta pelo Decreto n. 1.644, de 29-10-2018;

CONSIDERANDO que os Maçons que exerciam as funções de Assessores da então Delegacia ficaram sem o cargo em razão da sua extinção;

CONSIDERANDO a desnecessidade de tais Assessores; e

CONSIDERANDO que é da atribuição do Grão-Mestre Geral a nomeação e exoneração de assessores como estatuído no art. 76, inc. VII, da Constituição do Grande Oriente do Brasil,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam EXONERADOS dos respectivos cargos os então Assessores da Delegacia Regional do Grande Oriente do Brasil no Estado de São Paulo, a partir de 29-10-2018, em razão da sua extinção, conforme Decreto n. 1.644, da mesma data.

Art. 2º Sejam feitas as anotações pertinentes nos Cadastros dos respectivos Irmãos, constando que a exoneração se deu em 29-10-2018.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília – Distrito Federal, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, da E.: V.:, 197ª da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Mucio Bonifacio Guimaraes
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Ruy Ferreira Borges
Secr.: Geral da Guarda dos Selos

ATOS

A T O Nº 28.045, DE 06/12/2018 (E.: V.:)

SUSPENSÃO DOS DIREITOS
MAÇÔNICOS DOS IRMÃOS QUE
MENCIONA.

MUCIO BONIFACIO GUIMARAES, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, em especial, as competências privativas contidas no inciso XVI, do art. 77, da Constituição do GOB.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal Maçônico, via seu Procurador-Geral, em cumprimento ao seu dever



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

constitucional ínsitos nos artigos 96, incisos I, II, III e IV da Carta Magna do Grande Oriente do Brasil e com escopo no art. 37, II do Código Disciplinar Maçônico, busca a defesa dos interesses da unidade do Grande Oriente do Brasil (GOB);

CONSIDERANDO que além do irmão OLNECIR MARQUES DE ANDRADE, os irmãos ÊNNIO RODRIGUES BRITO, ANTONIO DOS SANTOS PANARO, CARLOS ALBERTO MAROTTA, ALBINO DE JESUS FIDALDO, DARKE HARLEY DE SOUSA SOARES JUNIOR, EDISON TAVARES e EVERTON SANTOS VASCONCELOS, também infringiram a Constituição do GOB, o Código Eleitoral Maçônico, Regulamento Geral da Federação e Código Disciplinar Maçônico, eis que participaram de cerimônia de instalação sem o Ato de Instalação que deveria ser expedido pelo Grão-Mestrado Estadual e sem a devida homologação da eleição pelo Tribunal Eleitoral Maçônico;

CONSIDERANDO que a eleição da ARLS Estrela do Rio nº 123 foi anulada pelo Órgão competente em 2017 e o Irmão ÊNNIO RODRIGUES BRITO deveria ficar na administração da Loja até que o seu sucessor legalmente eleito seja empossado no cargo de Venerável/Presidente desta Loja, conforme previsto no artigo 132 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, o que não ocorreu, eis que foi procedida a instalação e posse de um irmão que teve a sua eleição anulada;

CONSIDERANDO que todas as atitudes elencadas estão capituladas no artigo 50, incisos I a IV, do Código Disciplinar Maçônico com sanção disciplinar de expulsão;

CONSIDERANDO ARLS Estrela do Rio nº 123 já notificou o Grande Oriente do Brasil sobre o seu desligamento da Federação, sendo que naquela ocasião a Notificação foi firmada pelo Ir. Olnecir Marques de Andrade, se autointitulando “Presidente” daquela Loja;

CONSIDERANDO que o descumprimento da legislação maçônica se convalidou ao instalar e dar posse a um maçom ilegitimamente eleito em total desobediência ao Código Eleitoral Maçônico e as Decisões do Tribunal Eleitoral Maçônico e Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, ficando flagrante que realmente a ARLS Estrela do Rio nº 123 e os irmãos nominados e que participaram da sessão ocorrida em 10 de novembro de 2018 não cumpriram a Constituição, as leis maçônicas promulgadas pela SAFL e os Atos Normativos do Poder Central, além das determinações das autoridades maçônicas competentes;

CONSIDERANDO finalmente que é necessário o afastamento dos irmãos nominados neste Ato das atividades maçônicas, em razão do anunciado desligamento da ARLS Estrela do Rio nº 123 do Grande Oriente do Brasil e flagrante descumprimento da Constituição do GOB, das leis maçônicas e determinações das autoridades competentes;

CONSIDERANDO a decisão liminar exarada pelo Tribunal Maçônico do GOB-RJ, no processo nº 876/2018, determinando a suspensão preventiva do Ir. Olnecir Marques de Andrade, já comunicado ao Poder Central através da R.A. nº 023-GAB-766;

RESOLVE:

Suspender os Irmãos: 1) ÊNNIO RODRIGUES BRITO, CIM nº 101.334; OLNECIR MARQUES DE ANDRADE, CIM 166.409; ANTONIO DOS SANTOS PANARO, CIM 293369, CARLOS ALBERTO MAROTTA, CIM 255156, ALBINO DE JESUS FIDALDO, CIM 174145, DARKE HARLEY DE SOUSA SOARES JUNIOR, CIM 297780, EDISON TAVARES, CIM 118900, EVERTON SANTOS VASCONCELOS, CIM 294859.

2) A suspensão dos irmãos nominados no parágrafo anterior perdurará enquanto perdurar a suspensão definitiva da ARLS ESTRELA DO RIO nº 123.

3) Fica vedada a participação dos Irmãos que tiveram seus direitos maçônicos suspensos neste ato, em qualquer evento realizado pelo Grande Oriente do Brasil ou qualquer Grande Oriente Estadual ou Distrital, seja público ou privativo de Maçons, como, também, o acesso a qualquer de suas dependências, sem prévia autorização dos Poderes Judiciário ou Executivo Centrais.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, da E.: V.:, 197º da fundação do Grande Oriente do Brasil.

Mucio Bonifacio Guimaraes
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Ruy Ferreira Borges
Secr.: Geral da Guarda dos Selos

STFM

PROCESSO NO 667/2018

FEITO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

REQUERENTE: MARCOS JOSÉ DA SILVA – CIM Nº 123.793

ADVOGADO: RAYMUNDO REGNER DE OLIVEIRA – CIM Nº 143.213 – OAB/DF Nº 877

REQUERIDO: GRÃO-MESTRE GERAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

RELATOR: MINISTRO JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Tutela de Urgência, em que o Requerente se volta contra Ato baixado pelo Soberano Grão Mestre Geral, a Prancha nº 1.176/2018-GGMG, de 1º de dezembro de 2.018, que estaria viabilizando/autorizando a Intervisitação entre Maçons do GOB e da COMAB (fls. 04).

Ressalte-se, por oportuno, que a exordial contém pedido de Tutela de Urgência, inaudita altera pars, com a finalidade de sobrestar os efeitos de tal liberação, no que concerne à intervisitação entre o GOB e COMAB, a vigorar até a decisão de mérito (fls. 12/13).

Dada a importância da matéria da sub examen, a intervisitação no âmbito das relações maçônicas, este Relator houve por bem decidir, às fls. 25, pela manifestação prévia do Eminentíssimo Procurador Geral, com base no art. 31 do Regimento Interno do Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico – STFM, inclusive no tocante à pretendida tutela de urgência.

O parquet emitiu o brilhante Parecer nº 667/2018 (fls. 29/36), de 10 de dezembro de 2.018, em que analisa a questão sob vários ângulos, concluindo por opinar favoravelmente à concessão da tutela requerida, inaudita altera pars.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 543/2014, julgado neste Excelso Supremo Tribunal Federal Maçônico, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Dorival Lourenço da Cunha, ficou assentado, dentre outros aspectos relativos ao tema, o seguinte, in verbis: “A Maçonaria atual está dividida em dois grandes segmentos, de um lado, estão as Potências “regulares”, ou seja, aquelas que possuem o RECONHECIMENTO da Grande Loja Unida da Inglaterra; e, do outro, as “irregulares”, isto é, as Obediências que não são detentoras do reconhecimento da Grande Loja Unida da Inglaterra, como instituição reguladora da Maçonaria Universal.

Esta prevalência da Grande Loja Unida da Inglaterra sobre as Grandes Lojas ou Grandes Orientes de todos os países decorre do fato de ser a única a descender de forma direta e legítima da Maçonaria Operativa medieval, e de assim ter-se mantido ao longo dos séculos, o que lhe dá autoridade e legitimidade para estabelecer parâmetros sobre regularidade maçônica.” E ainda prossegue o mencionado aresto, in expressis: “Para a Grande Loja Unida da Inglaterra, regularidade e reconhecimento são condições distintas; vale dizer, uma potência pode ser regular e não ser reconhecida.” De outra parte, não se ignore, como também assinalou o brilhante Parecer-667/2018 (fls. 29/36), do Ministério Público Federal Maçônico, que as medidas contidas na Prancha nº 1.176, têm o elevado propósito de buscar atender os anseios de todos os Obreiros da Sublime Ordem em nossa Pátria.

No plano estritamente legal, sucede, todavia, que se encontram presentes, como se vê, os requisitos do fumus boni juris, eis que o direito invocado se assenta em precedente judicial deste Supremo Tribunal Federal Maçônico, com autoridade de coisa julgada material, vale dizer, “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (NCPC, art. 502), bem como o periculum in mora, ou seja, o

risco de que “a justa composição do litígio possa não ser alcançada caso se concretize o dano temido” (Theodoro Jr – 2016, pag. 414), buscando não adentrar ao mérito da causa em fase de cognição sumária, e invocando ainda como razões de decidir o Parecer nº 667 (fls. 29/36), do Eminentíssimo Procurador Geral, concedo a Tutela de Urgência requerida, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Prancha nº 1.176/2018-GGMG, de 1º de dezembro de 2.018, do Soberano Grão Mestre Geral, até o julgamento definitivo da presente ação.

Proceda-se à citação do Requerido, a fim de que venha a oferecer resposta à presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, registrando que deixo de designar audiência de conciliação, por se afigurar inadmissível a auto composição (art. 334, § 4º, NCPC); deverá constar do mandado de citação a intimação do Requerido a dar cumprimento à presente decisão.

Deixo para apreciar o requerimento final contido na manifestação do Ministério Público Federal Maçônico, para após a vinda da contestação, na fase de instrução processual.

Em 11 de dezembro de 2.018 E.: V.:

José Moretzsohn de Castro
Ministro Relator

(Boletim Oficial Especial (Poder Executivo), de 11 de
Dezembro de 2018)

FINANÇAS

Relação de Lojas com pendências com o Poder Central em 11/12/2018:

3587	SEGREDO E PAZ
1800	ARLINDO CORRÊA
2233	DR. DIONÍSIO DA COSTA
3108	ESPERANÇA E PROSPERIDADE
4383	LEALDADE E PERSEVERANÇA
2944	ESTRELA DE SÃO TOMÉ
3174	ESTRELA DO VALE
2994	ESTRELA DA SERRA
3585	JOÃO BOSCO FERNANDES

**EXTRATO DE BOLETIM DO PODER
CENTRAL – Nº 025/2018, de 14/12/2018**



Edital de Iniciação

ARLS Cavaleiros da Liberdade N. 4151 – Uiraúna

ANDRÉ DA SILVA BORGES, residente na Rua Honoro Bernardino de Araújo n. 01, Centro, Luís Gomes - RN, nascido em 23/08/1993, natural de Luís Gomes - RN, músico, solteiro, filho de Juvenil Ferreira Borges e de Maria Laurinete da Silva Dantas Borges.

RAIMUNDO CONRADO GOMES CLAUDINO, residente na Rua Floriano Peixoto n. 01, Retiro, Uiraúna - PB, nascido em 06/04/1949, natural de Uiraúna - PB, autônomo, casado, filho de Francisco Conrado de Andrade e de Maria Alice de Galiza.

RAIMUNDO ISMAEL DO NASCIMENTO, residente no Parque José Torquato de Figueiredo n. 01, Centro, Uiraúna - PB, nascido em 08/12/1984, natural de Uiraúna - PB, funcionário público, desquitado, filho de Antônio Ismael do Nascimento e de Maria Nilda Lira do Nascimento.

ARLS Egrégora Paraibana N. 4003 - Campina Grande

EDLEYSTON NOBREGA DANTAS, residente na Rua Fernando Cabral n. 530, Apt. 103, Serrotão, Campina Grande do Sul - PR, nascido em 29/04/1986, natural de Campina Grande - PB, eletricista, casado, filho de Edvânio Velez Dantas e de Maria Célia Nobrega Dantas.

WILLIAM URTIGA DE SOUSA, residente na Rua Antônio José Santiago n. 115, Apt. 401, Dinamerica, Campina Grande do Sul - PR, nascido em 10/07/1981, natural de Campina Grande - PB, representante comercial, casado, filho de João Urtiga de Sousa e de Francisca Maria de Sousa.

ARLS Obreiros da Paz N. 3285 – Marizópolis

FRANCISCO JACKSON DELAVOISIER DE LIMA, residente na Rua Félix Araújo s/n, Santo Antônio, Marizópolis - PB, nascido em 14/12/1989, natural de Sousa - PB, comerciante, casado, filho de Valdevino Ferreira de Lima e de Silvaneide Bernardo de Lima.

Pedido Regularização de Obreiro do GOB

ARLS Egrégora Paraibana N. 4003 – Campina Grande

JOSÉ CAUBI ARRAES BANDEIRA JÚNIOR – Cad. 247.286, residente na Rua Antônio de Souza Lopes n. 100, Apt. 502-B, Catolé, Campina Grande – PB, nascido em 14/10/1980, natural de Pernambuco - PB, Advogado, casado, filho de José Caubi Arraes Bandeira e de Joandira Arraes Bandeira.

Isenção

(Artigo 32, Inciso II da Constituição do GOB)

ARLS Fraternidade e Luz N. 3.528 – João Pessoa

JOSÉ GUEDES PINHEIRO – Cad. 221.422.

ARLS Mestres da Liberdade N. 3.972 - João Pessoa

DELGÍDIO GOMES DA COSTA NETO – Cad. 254.023.

Suspensão dos Direitos

ARLS Acácia Paraibana N. 4431 - João Pessoa

JOSÉ MOUSINHO DA SILVA NETO – Cad.: 299.588, a partir de 27/11/2018.

ARLS Cavaleiros do Oriente Mestre Raimundo Amâncio N. 3384 - Aparecida

FRANCISCO AIRTON GERMANO – Cad.: 216.393, a partir de 08/11/2018.

ARLS José Bráulio de Souza N. 2945 - Piancó

CARLOS CHAVES DE ALMEIDA – Cad.: 248.906, a partir de 21/11/2018.

FRANCIVALDO TAVARES BATISTA – Cad.: 260.954, a partir de 21/11/2018



Desligamento de Obreiro

ARLS Mestres da Liberdade N. 3972 - João Pessoa

JOSÉ VITORINO ALVES – Cad.: 269.260,
desligado do quadro em: 03/12/2018.

ARLS Sete Virtudes N. 4472 - João Pessoa

HUGO GUERRA CASTOR – Cad.: 258.391,
desligado do quadro em: 03/12/2018

Quit Placet

ARLS Aroldo Cruz N. 2375 – Campina Grande

FRANCISCO CELSO DE AZEVEDO – Cad.:
192.806, registrado em 05/12/2018.

ARLS José Bráulio de Souza N. 2945 - Piancó

JOSENILDO DO NASCIMENTO SANTOS – Cad.:
287.689, registrado em 05/12/2018.

ARLS Major Lindolfo Pires N. 1894 - Souza

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO –
Cad.: 248.913, registrado em 06/12/2018.

JUDAS TADEU MENDES DE SOUSA – Cad.:
207.448, registrado em 06/12/2018.

LUIZ CARLOS QUEIROGA GADELHA FILHO –
Cad.: 242.183, registrado em 06/12/2018.

ARLS Mestres da Liberdade N. 3972 - João Pessoa

HUGO GUERRA CASTOR – Cad.: 258.391,
registrado em 04/12/2018.

ARLS União do Vale do Paraíba N. 4175 - Itabaiana

EDVALDO ARAÚJO DA SILVA – Cad.: 277.537,
registrado em 01/12/2018.

SINVAL DIAS DE SOUSA JÚNIOR – Cad.:
286.291, registrado em 01/12/2018

Título de Benemérito da Ordem

ARLS Coragem e Sabedoria N. 4535 – J. PESSOA

27.975 de 22.11.2018 Fica concedido o Título de Benemérito da Ordem, ao Ilustre Irmão **JOY ALLAN DE SOUSA**, CIM nº 306.828

27.974 de 22.11.2018 - Fica concedido o Título de Estrela da Distinção Maçônica, ao Poderoso Irmão **JOAQUIM ALMEIDA NETO**, CIM nº 306.825.

ARLS Acácia das Espinharas N. 3586 – Patos

27.897 de 09.11.2018 - Fica concedido o Título de Grande Benemérito da Ordem, ao Venerável Irmão **ALUIZIO CAETANO GOMES**, CIM nº 152.514.

Placet Ex-Officio

ARLS Estrela D'Alva N. 2921 – Lucena

ANTÔNIO ERIVALDO HENRIQUE DE SOUZA -
Cad.: 220.022, registrado em 04/12/2018.

IRÊNIO DE MACÊDO PIMENTEL – Cad.: 214.397,
registrado em 04/12/2018.

Carta Constitutiva

A T O No 27.958, DE 21/11/2018 (E.: V.):

OUTORGA CARTA
CONSTITUTIVA À LOJA
OBREIROS DE SÃO JOÃO.

MÚCIO BONIFÁCIO GUIMARÃES, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no exercício de suas atribuições legais e de acordo com o que consta do processo nº 032-GS-63/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica outorgada a Carta Constitutiva da Loja **OBREIROS DE SÃO JOÃO**, fundada em 24 de Junho de 1999, com sede no Oriente de João Pessoa, Estado da Paraíba, registrada no Cadastro Geral de Lojas sob o nº **4.608**, com o



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Título Distintivo de Augusta e Respeitável Loja Simbólica, com funcionamento em sessões semanais, no Rito Escocês Antigo e Aceito, que adota.

Parágrafo único. O mandato da administração da Loja é bienal.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestrado Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, da E\ V\, 197º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

Mucio Bonifacio Guimaraes
Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira
Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Mario Monteiro Chaves
Secr.: Geral da Guarda dos Selos

STFM

HABEAS CORPUS - PROCESSO Nº 641/2018

IMPETRANTE/PACIENTE: EDUARDO FAUSTINO DINIZ - CIM 192.930.

IMPETRADO: MIN. RELATOR EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI – STJM (PROC. 196/2016)

RELATÓRIO

Impetra Eduardo Faustino Diniz, CIM 192.930, em causa própria, ordem de habeas corpus para suspensão do processo disciplinar nº 169/2016, em curso perante o C. Superior Tribunal de Justiça Maçônica (STJM), Relator o douto Ministro Dário Leon Lino, sucedido pelo eminente Ministro Eduardo Marcantonio Lizarelli, que aqui ocupa o polo passivo como autoridade coatora.

Alega, em suma, que sofre constrangimento ilegal por parte daquele Sodalício Maçônico, pelos seguintes motivos: i) a queixa foi recebida sem observância do devido processo legal; ii) é absolutamente incompetente o STJM, porque, como Deputado Federal, tem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal Maçônico (STFM); iii) mas não é competente o STFM, pois a imputação reporta-se ao tempo em que o paciente exercia o cargo de Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa da Paraíba (PAEL-PB); o processo deve ser julgado pela ARLS Adamar Lívio Rosas de Albuquerque nº 2485, Oriente de João Pessoa (PB), ofcina pela qual o paciente é Deputado Federal.

Negada liminar de suspensão do processo disciplinar, conforme decisão de 19/06/2018.

Requisitadas informações, conforme o disposto no art. 109 do RISTFM, prestou-as o eminente Min. Relator do processo disciplinar nº 169/2016, defendendo a competência do STJM para processar e julgar a ação disciplinar aforada contra o impetrante (fl. 43).

Parecer do eminente Procurador Geral do Ministério Público Federal Maçônico pela denegação da ordem (fls.

V O T O

Conforme a petição inicial do presente habeas corpus, o impetrante Eduardo Faustino Diniz, que atua em causa própria, é Deputado Federal da Soberana Assembleia Federal Legislativa (SAFL).

A ação disciplinar (169/2016) de que se origina este writ, queixa aforada pelo Irmão Otacílio Batista de Almeida Filho, reporta-se a fatos ilícitos imputados ao querelado quando ele ocupava o cargo de Deputado Estadual, Presidente da PAEL-PB.

Dispõe o art. 107, I, alínea a, da Constituição do GOB, que compete ao STJM processar e julgar originariamente as pessoas que menciona, dentre elas os Presidentes das Assembleias Estaduais Legislativas.

E o art. 103, I, alínea a, da Constituição do GOB, dispõe que compete ao STFM processar e julgar originariamente as pessoas que menciona, dentre elas os membros da Soberana Assembleia Federal Legislativa - SAFL, tal como é o impetrante.

Assim, como Deputado Federal o impetrante tem foro por prerrogativa de função no STFM; como Presidente da PAEL-PB o foro era do STJM.

Defende o impetrante que o processo disciplinar seja julgado pela ARLS Adamar Lívio Rosas de Albuquerque nº 2485, Oriente de João Pessoa (PB), sua Loja de origem. E o faz com fundamento em recentes decisões do STF profano, que alterou a orientação sobre o foro por prerrogativa de função de autoridades dos três Poderes da República.

Entrementes, as normas, a doutrina e a jurisprudência do direito profano só devem servir de orientação das decisões maçônicas de modo supletivo, quando não houver possibilidade de solução conforme o próprio direito maçônico.

Não é, todavia, o caso dos autos, em que há norma expressa na Constituição do GOB e pacífica orientação do STFM sobre a competência.

Assim, na condição de Deputado Federal da SAFL, o impetrante deve ser originariamente processado pelo STFM; não pelo STJM, porque não é mais presidente da PAEL; muito menos por sua Loja de origem, pois atualmente é Deputado Federal.

Não há o risco de constantes alterações de competência alvitado pelo órgão do MPFM, que chama isso de efeito gangorra; a competência será sempre do STFM se o Deputado Federal processado estiver no exercício do mandato ou eventualmente fora dele, como, v. g., em hipótese de renúncia ao mandato.

A competência para processar e julgar detentor de cargo com prerrogativa de função não se presta a beneficiar o agente sob acusação de indisciplina, mas tem por finalidade, sobretudo, a preservação dos interesses da Instituição Maçônica.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Reconhece-se, pois, a competência desta Suprema Corte para a ação disciplinar movida contra o impetrante, membro da SAFL. Nesse sentido v. decisão da lavra do eminente Ministro Dorival Lourenço da Cunha na Ação Disciplinar nº 616/2017, com a seguinte ementa: DENÚNCIA DISCIPLINAR. PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEITADA A ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Ainda que se trate de infração disciplinar cometida antes do exercício do mandato de Deputado Federal da SAFL, o órgão competente para julgá-lo é o STFM, por força do que reza o art. 103, I da Constituição do GOB (grifei);
2. Presença dos requisitos legais de admissibilidade da denúncia;
3. Materialidade e autoria presentes;
4. Inequívoca obrigação moral e legal de prestar contas de gestão.

Sem embargo da competência absoluta do STFM por prerrogativa de função do impetrante, que impõe avocar os autos da ação disciplinar (169/2016) para aqui prosseguir, anoto não vislumbrar ilegalidade cometida pelo Colendo STJM que justifique acolher o habeas para imediata anulação do processo administrativo; a validade dos atos processuais será objeto de exame e decisão Em face do exposto, proponho aos eminentes Ministros rejeitar o habeas corpus e que se reconheça, de ofício, a competência deste STFM para processar e julgar o impetrante, Deputado Federal.

É como voto.

Sala das Sessões do STFM, DF, 30 de novembro de 2018.

Ministro José Manoel RIBEIRO DE PAULA

Relator

STJM

PROCESSO Nº 173/2016

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ARLS 5 DE AGOSTO Nº 2.037, AO ORIENTE DE JOÃO PESSOA-PB

EMBARGADO: GERALDO ALVES DOS SANTOS, GRÃO-MESTRE ESTADUAL DO GOB-PB

ADVOGADOS: JOSÉ TÉRCIO FAGUNDES CALDA JR, CIM 283.727, OAB-PB S/Nº, JOSINALDO LUCAS DE OLIVEIRA, CIM 282.571, OAB-PB 16.803, PAULO LOPES DA SILVA, CIM 211.773, OAB-PB 8.560, ROMULO SOARES DE LIMA, CIM 143.202, OAB-PB 14.112, JOSÉ ROBSON GOUVEIA FREIRE, CIM 143.202, OAB-DF 5.398, FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA, CIM 133.377, OAB-PB 6.728 (REQUERENTE), E NADIR LEOPOLDO VALENGO, OAB-PB 4.423 (REQUERIDO) RELATOR: MINISTRO EUGENIO LISBOA VILAR DE MELO

R E L A T Ó R I O
Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente contra Acórdão proferido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil, visando corrigir possível omissão nele existente.

Alega que não enfrentou, com profundidade, as teses jurídicas trazidas a julgamento no que se refere à nomeação de membro do Ministério Público pelo Eminente Grão-Mestre Estadual, sem a prévia e necessária autorização do Poder Legislativo competente, afrontando dispositivos constitucionais (art. 76, inciso XI da CF/GOB e art. 99, caput da CE-GOB-PB), uma vez que o referido Acórdão entendeu que o Poder Legislativo após ter aprovado o nome do Órgão do Ministério Público Estadual, posteriormente ao ato de nomeação, ratificou e sanou a irregularidade, não obstante inexistir expressamente na ata do Poder Legislativo menção retificatória. E que o V. Acórdão entendeu não comprovado o prejuízo, pela autora, o que conduziu à carência de interesse de agir, determinando o arquivamento do processo por perda de objeto. Por outra via, entende o Embargante, que é de fundamental importância que o Órgão julgador analise “à miúdo” (sic), as questões postas no bojo processual, a fim de que o julgamento atenda e assegure os sagrados princípios do contraditório e do devido processo legal, proporcionando às partes a mais ampla defesa. Faço aqui no Relatório um parêntese, para dizer que não vislumbro, em nenhum momento cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

Prossegue enfatizando que nesse contexto, é premente que esse Nobre Julgador enfrente juridicamente as teses constitucionais da Autora “...(Afronta aos dispositivos constitucionais (artigo 76, inciso XI, da CF/GOB, e artigo 99, ‘caput’, da CF/GOB-PB, oportunizando a prova autoral do alegado, pois é fato notório que a atual administração do GOB-PB vinha de forma continuada praticando atos totalmente contrários aos interesses da desta e de seus administradores (intervenção, suspensão de direitos maçônicos, manejo de várias outras ações, etc). (sic).

Alega que as omissões suscitadas confrontam-se com o princípio da unidade da prova, cujo conteúdo, para efeito de prequestionamento constitucional, requer que seja clarificado, em face da inquestionável infringência do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LV, e do art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, requerendo pronunciamento sobre os fatos acima mencionados para não se perpetuar omissão de fundamentação, sob ofensa aos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem negativa de prestação jurisdicional, citando doutrina de Pontes de Miranda e Sérgio Bermudes e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Ministro Barros Monteiro.

Requer o pronunciamento expresso sobre a matéria suscitada, suprindo-se a omissão, para o fim do complemento da tutela jurisdicional, como garantido constitucionalmente, sob pena de restarem violados os dispositivos elencados (art. 93, inciso IX; art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988).



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Assim posto e pretendendo a prestação jurisdicional devida e prequestionamento constitucional, propugna pela manifestação desse Ministro Relator, para que reconsidere a decisão de arquivar o processo por perda de objeto, sem apreciação do mérito constitucional, oportunizando à autora provar o alegado, em sede de juízo de prova, em face de sua notoriedade, já do pleno conhecimento dos Colendos Tribunais Superiores Maçônicos e do Grão Mestrado Geral, para suprir a omissão ao julgado, a fim de não sofrer cerceamento em seu direito de defesa e sob afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, obtenha do órgão jurisdicional decisão fundamentada conforme lhe outorga o artigo 93, inciso IX da nossa Carta Política, para que não se exclua da apreciação do Poder Judiciário Maçônico, lesão ao direito, negando-se-lhe o acesso à ordem jurídica justa, com afronta direta, não só aos dispositivos já apontados, mas sobretudo ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Magna.

É o Relatório.

VOTO

Convém desde logo esclarecer a Embargante que a Federação Grande Oriente do Brasil é uma associação civil, regulada pelo Código Civil Brasileiro. E que a menção feita aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em seu estatuto social, denominado de constituição, e levado a registro no cartório competente, não lhe confere a organização e os poderes inerentes a um estado político. Seus ditos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são órgãos administrativos de uma sociedade civil, não de um estado soberano.

Trago aqui à colação e desde logo o transcrevo, o Decreto de 25 de junho de 2018, publicado no Boletim Oficial do GOB nº 14, de 13/07/2018:

“D E C R E T O Nº 1.589,

DE 25 DE JUNHO DE 2018, DA E.: V.:

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DO PROCURADOR-GERAL DO GOB E DOS SUBPROCURADORES GERAIS DO GOB. RICARDO MACIEL MONTEIRO DE CARVALHO, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, no imperioso dever de manter o pleno funcionamento dos Tribunais Maçônicos da Instituição, a fim de restar nenhum prejuízo às Lojas federadas ao GOB e a seus filiados.

Considerando que a Constituição do Grande Oriente do Brasil, no parágrafo segundo do artigo 95 dispõe que “os mandatos do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais extinguir-se-ão com o término do mandato do Grão-Mestre Geral, podendo ser demitidos ad nutum;

Considerando que o art. 132 da Constituição do Grande Oriente do Brasil estabelece que “o titular de qualquer cargo cujo mandato tenha chegado a termo, no caso de não existência do substituto legal permanecerá em exercício até a posse de seu sucessor, exceto no caso dos Deputados Federais e Distritais, do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto, dos Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal, dos Grão-Mestres

Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministros dos Tribunais Superiores e dos Ministros do Tribunal de Contas”; Considerando haver conflito ente ambos os dispositivos legais, tendo em vista que um diz estar extinto o mandato (§ 2º, do art. 95) e o outro (art.132) não exclui a permanência em exercício do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais, no caso de inexistência do substituto legal;

Considerando que o Ministério Público se encontra inserido entre as funções essenciais à justiça, conforme dispõe o Capítulo IV, Seção I e os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil, não podendo o Poder Judiciário Maçônico prescindir da atuação do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais; e

Considerando ser imprescindível a manifestação do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais nos processos a serem levados a juízo e participação nas sessões julgamento, para que não haja solução de continuidade, DECRETA AD REFERENDUM da Soberana Assembleia Federal Legislativa do Grande Oriente do Brasil.

Art. 1º - Ficam prorrogados os mandatos do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais do Grande Oriente do Brasil até que sejam empossados seus sucessores.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, no Poder Central em Brasília, Distrito Federal, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, da E.:V.:, 197º da Fundação do Grande Oriente do Brasil.

Ricardo Maciel Monteiro de Carvalho

Grão-Mestre Geral

Ronaldo Fidalgo Junqueira

Secr.: Geral de Administração e Patrimônio

Edson Fernandes

Secr.: Geral da Guarda dos Selos, resp

Pelo raciocínio da Embargante, o Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, então Soberano Irmão Ricardo Maciel Monteiro de Carvalho, ao editar o decreto que transcrevi, incorreu nos mesmos erros que procura imputar ao Grão-Mestre Estadual do GOB-PB.

Agiu-se em ambos os casos em nome do bom senso e para que esses serviços não sofressem qualquer solução de continuidade, não permanecessem parados e acéfalos, trazendo, aí sim, prejuízos severos aos seus jurisdicionados.

Reconheceu-se, e é fato comprovado, que o Grão-Mestre Estadual nomeou e deu posse ao Ministério Público Estadual antes da aprovação pelo respectivo Poder Legislativo, descumprindo, em parte, a Constituição, tendo esse Poder, posteriormente, feito a devida aprovação, ratificando, assim, o ato administrativo complexo.

Note-se que ao se protocolizar a Ação Anulatória os atos de nomeação do Ministério Público Estadual já estavam devidamente aprovados pelo Poder Legislativo competente, e o ato complexo, pronto e acabado, devidamente regularizado e, em consequência, ratificado.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Dever-se-ia buscar, primeiro, se fosse o caso, a anulação da sessão da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa que aprovou as nomeações então já efetivadas, para em consequência e posteriormente, buscar-se a anulação dos atos de nomeação.

Trata-se, o decreto transcrito, de um ato no interesse do Grande Oriente do Brasil, prorrogando os mandatos dos membros do Ministério Público Federal Maçônico, ad referendum da Soberana Assembleia Federal Legislativa, mesmo constitucionalmente não previsto.

E ênfase mais uma vez, para que o Parquet não fcasse acéfalo até a próxima sessão ordinária da atual legislatura, e aí, sim, certamente traria severos prejuízos ao Grande Oriente do Brasil, ao Poder Judiciário Maçônico, aos Grandes Orientes Estaduais e Distrital e a seus jurisdicionados.

Agiu-se assim, em nome do bom senso, buscando um objetivo maior, e nem por isso cerceou-se qualquer contraditório ou ampla defesa em virtude dessa prorrogação de mandatos ad referendum da Soberana Assembleia Federal Legislativa, embora seja matéria não prevista na Constituição. Apesar de mencionado na peça vestibular, a Requerente não informa quais foram as “consequências desastrosas na atuação da Procuradoria Estadual do GOB-PB”, bem como qual o interesse específico da Loja na busca da anulação dos atos que específica, quais os prejuízos que lhe foram causados por esses mesmos atos, quais lesões aos seus direitos ocorreram e o seu interesse de agir, após a ratificação daqueles atos de nomeação pelo poder administrativo competente.

Ênfase-se que a Ação Anulatória foi ajuizada pela Requerente quando já tinha conhecimento da ratificação dos atos de nomeação dos membros do Ministério Público Estadual, uma vez que foram aprovados pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do Grande Oriente do Brasil – Paraíba em 19 de setembro de 2015 e a ação foi protocolizada em 16 de setembro de 2016, quando os atos questionados já se encontravam ratificados e aprovados pelo Poder Legislativo Maçônico, não tendo ajuizado qualquer ação com vistas a anulação da sessão ordinária desse poder legislativo que aprovou os atos de nomeação que questiona.

Por outro lado, a menção por analogia ao art. 132 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, feita na inicial, para a permanência em exercício dos membros do Ministério Público não encontra guarida nesse dispositivo, tendo em vista a especial referência ao seu mandato constante do § 2º do art. 95 da mesma Constituição Federal, ao estatuir que “Os mandatos do Procurador-Geral e dos Subprocuradores Gerais extinguir-se-ão com o término do mandato do Grão-Mestre Geral, podendo ser demitidos ad nutum”.

Portanto, a solução para que o Ministério Público não fque acéfalo, com a mudança da administração do Grande Oriente, seria a convocação extraordinária do Poder Legislativo competente para exame das indicações dos novos membros do Ministério Público, não havendo que se falar em poder discricionário, em face do que preceitua especialmente a Constituição. Ou, como adotou recentemente o Grande Oriente do Brasil, a prorrogação dos mandatos dos atuais membros, ad

referendum da Soberana Assembleia Federal Legislativa. Por todo o exposto e com fundamento no art. 20, incisos I e XIV do Regimento Interno deste Colendo Superior Tribunal de Justiça Maçônico, conheço dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, mas os indefiro por não vislumbrar omissão, contradição, ou obscuridade, ratificando em seus termos o Acórdão que deixou de receber aquela Ação Anulatória, por considerá-la prejudicada, mantendo-se o seu arquivamento, uma vez que foi ajuizada após a aprovação pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa dos atos de nomeação dos membros do Ministério Público do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, e em consequência os ratificou, complementando, assim o ciclo do ato complexo.

É como voto.

Colendo Superior Tribunal de Justiça Maçônico, ao Oriente de Brasília, D.F., em 01 de dezembro de 2018.

EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº 173/2016

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ARLS 5 DE AGOSTO Nº 2.037, AO ORIENTE DE JOÃO PESSOA-PB
EMBARGADO: GERALDO ALVES DOS SANTOS, GRÃO-MESTRE ESTADUAL DO GOB-PB
ADVOGADOS: JOSÉ TÉRCIO FAGUNDES CALDA JR, CIM 283.727, OAB-PB S/Nº, JOSINALDO LUCAS DE OLIVEIRA, CIM 282.571, OAB-PB 16.803, PAULO LOPES DA SILVA, CIM 211.773, OAB-PB 8.560, ROMULO SOARES DE LIMA, CIM 143.202, OAB-PB 14.112, JOSÉ ROBSON GOUVEIA FREIRE, CIM 143.202, OAB-DF 5.398, FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA, CIM 133.377, OAB-PB 6.728 (REQUERENTE), E NADIR LEOPOLDO VALENGO, OAB-PB 4.423 (REQUERIDO)

RELATOR: MINISTRO EUGENIO LISBOA VILAR DE MELO

ACÓRDÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO SEM SUBMISSÃO AO PODER LEGISLATIVO. CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS ALEGADAS E NÃO COMPROVADAS. PREJUÍZOS E LESÃO A DIREITOS NÃO APONTADOS ENM COMPROVADOS. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. ATOS POSTERIORMENTE APROVADOS PELO PODER LEGISLATIVO. RATIFICAÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INDEFERI-LO.

1. Conhecimento dos Embargos de Declaração por serem tempestivos em Ação de Anulação de Ato Administrativo



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

ajuizada após sua aprovação e ratificação pelo Poder Legislativo competente.

2. Alegação de consequências desastrosas na atuação do Ministério Público Maçônico Estadual não comprovadas pela Autora.

3. Reconhecimento de que a nomeação de membro do Ministério Público Maçônico deve ser previamente submetida ao Poder Legislativo competente.

Não incidência, no caso, do art. 132 da Constituição do Grande Oriente do Brasil, uma vez que o mandato de membro do Ministério Público Maçônico extingue-se com o término do mandato do Grão-Mestre.

4. Aprovação posterior pelo Poder Legislativo ratificou e sanou a irregularidade, complementando, assim o ciclo do ato complexo.

5. Indeferimento dos Embargos de Declaração por não se vislumbrar omissão, contradição, ou obscuridade, ratificando em seus termos o Acórdão que deixou de receber aquela Ação Anulatória, por considerá-la prejudicada, mantendo-se o seu arquivamento, uma vez que foi ajuizada após a aprovação pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa dos atos de nomeação dos membros do Ministério Público do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, e que em consequência os ratificou, complementando o ciclo de um ato complexo.

Acordam os Poderosos Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico do Grande Oriente do Brasil, presentes à Sessão Ordinária, em proferir a seguinte decisão: conhecer dos Embargos de Declaração por serem tempestivos, para indeferir os por não se vislumbrar omissão, contradição, ou obscuridade, ratificando em seus termos o Acórdão que deixou de receber a Ação Anulatória, por considerá-la prejudicada, mantendo-se o seu arquivamento, uma vez que foi ajuizada após a aprovação pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa dos atos de nomeação dos membros do Ministério Público do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, e que em consequência os ratificou, complementando, assim o ciclo do ato complexo, tudo de acordo com a ata da Sessão, o Relatório e Votos proferidos.

Colendo Superior Tribunal de Justiça Maçônico, em Brasília, D.F., em 01 de dezembro de 2018.

ADILSON LAMOUNIER
Ministro Presidente

EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO
Ministro-Relator

INFORMAÇÕES DO PODER ESTADUAL

ATOS

Ato N° 021/2018, de 05/12/2018 (E.:V.:)

Designa Comissão de Consagração e Entrega do novo Estandarte da A.:R.:L.:S.: “Acácia das Espinharas” n° 3586.

Geraldo Alves dos Santos, Eminentíssimo Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

Considerando solicitação da A.:R.:L.:S.: “Acácia das Espinharas” n° 3586, mediante a Prancha n° 023/2018,

RESOLVE:

Artigo 1° – Designar Comissão constituída pelos Irmãos: Presidente – José Neto Freire Rangel – CIM 194.917; Membros

– Adilson Barros de Arruda – CIM 226.383 e Iramilto de Assis Medeiros – CIM 198.414, para no dia 13/12/2018, pelas 19:30 horas, em Sessão Magna, Consagrar e Entregar o novo Estandarte da A.:R.:L.:S.: “Acácia das Espinharas” n° 3586, ao Or.: de Patos-PB.

Artigo 2° – Este Ato entra em vigor na data da sua assinatura e será publicado no Boletim Oficial do GOB-PB.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre no Poder Estadual em sua sede própria no Extremo Oriental das Américas, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, ao quinto dia do mês de dezembro do ano de 2018 (E.:V.:).

Original Assinado

Geraldo Alves dos Santos
Grão-Mestre

Original Assinado

Saulo Santiago F. De Carvalho
Sec. de Adm.: e Patrimônio

Original Assinado

Joy Allan de Sousa
Sec.: Guarda dos Selos



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Ato N° 022/2018, 07/12/2018 (E.: V.):

Designa irmão para representar o Eminente Grão-Mestre em Evento do GOPB (COMAB)

Geraldo Alves dos Santos, Eminente Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1° – Designar o Irmão **IRAMILTO DE ASSIS MEDEIROS, CIM 198.414**, Coordenador Regional da 9° Circunscrição do GOBPB, para representar o Eminente Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, no 5° Seminário Maçônico do Sertão Paraibano, promovido pelo GOPB (COMAB), a realizar-se no dia 07 de dezembro de 2018, pelas 20:00 horas, no SENAC, ao Oriente de Patos-PB.

Artigo 2° – Este Ato entra em vigor na data da sua assinatura e será publicado, fixado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre no Poder Estadual em sua sede própria no Extremo Oriental das Américas, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, ao sétimo dia do mês de dezembro do ano de 2018 (E.:V.:).

Original Assinado

Geraldo Alves dos Santos
Grão-Mestre

Original Assinado

Saulo Santiago F. De Carvalho
Sec. de Adm.: e Patrimônio

Original Assinado

Joy Allan de Sousa
Sec.: Guarda dos Selos

Ato N° 023/2018, de 07/12/2018 (E.:V.):

Designa irmão para representar o Eminente Grão-Mestre na Sessão de Exaltação da A.:R.:L.:S.: “Professora Luzia Simões Bartolini” n° 4430

Geraldo Alves dos Santos, Eminente Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Paraíba, federado ao Grande Oriente do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1° – Designar o Irmão **JOY ALLAN DE SOUSA, CIM 306.828**, Secretário da Guarda dos Selos - GOBPB, para representar o Eminente Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil – Paraíba, no dia 07/12/2018, pelas 19:00 horas, na Sessão Magna de Exaltação da A.:R.:L.:S.: “Professora Luzia Simões Bartolini” n° 4430, ao Oriente de João Pessoa-PB.

Artigo 2° – Este Ato entra em vigor na data da sua assinatura e será publicado, fixado e divulgado.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre no Poder Estadual em sua sede própria no Extremo Oriental das Américas, no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa – PB, ao sétimo dia do mês de dezembro do ano de 2018 (E.:V.:).

Original Assinado

Geraldo Alves dos Santos
Grão-Mestre

Original Assinado

Saulo Santiago F. De Carvalho
Sec. de Adm.: e Patrimônio

Original Assinado

Joy Allan de Sousa
Sec.: Guarda dos Selos

FINANÇAS

Sem registro



INFORMAÇÕES DAS LOJAS

A.:R.:L.:S.: Acácia Amarela n° 3383 – João Pessoa

Regularização de Irmão vindo de Outra Potência



ANTONIO ANDRADE MARQUES, natural de Bom Jardim, nascido em 23/10/1956, residente à Rua Manoel Madruga, 357, João Pessoa-PB, advindo do GLPE, filho de Silvio de Azevedo Marques e Elisabete A. Marques, separado judicialmente.

Filiação

A Loja, em sessão de 12/12/2018, filiou aos seus quadros o Irmão **João Floriano Batista Segundo** – CIM 272.394.

A.:R.:L.:S.: Acácia das Espinharas n° 3586 – Patos

Elevação

Em sessão de 22/11/2018 a Loja elevou os Irmãos **Charllys Candeia Vieira** – CIM 307.644 e **José Nilson Dias Peronico** – CIM 307.645.

Quit Placet

A Loja, em sessão de 29/11/2018, aprovou a expedição do Quit Placet do Irmão **Geraldo Gonçalves de Almeida Filho** – CIM 295.655.

Desligamento

A Loja, em sessão de 29/11/2018, desligou de seus quadros o irmão **Francisco Alves da Silva** – CIM 281.448.

A.:R.:L.:S.: Acácia Paraibana n° 4431 – João Pessoa

Suspensão de Direitos

A Loja, em sessão de 04/12/2018, suspendeu os direitos maçônicos do Irmão **Hermagoras Henriques Torres Filho** – CIM 307.328.

Regularização de irmão de outra Potência

A Loja, em sessão de 09/10/2018, regularizou o irmão **Armstrong Batista Resende**.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

A.:R.:L.:S.: Aroldo Cruz n° 2375 – Campina Grande

Quit Placet

A Loja, em sessão de 29/11/2018, aprovou a concessão de Quit Placet para o irmão **Felipe Monteiro Gomes** - CIM 271895.

Licença a irmão

A Loja, em sessão de 29/11/2018, concedeu licença ao Irmão **Almir Paé Reis** – CIM 209.126.

A.:R.:L.:S.: Cavaleiros da Liberdade n° 4151 – Uiraúna

Regularização de Obreiro de outra Potência

A Loja, em sessão de 26/11/2018, regularizou o irmão **Hugo Ricardo Fernando Torres**.

Suspensão dos direitos maçônicos

A Loja, em sessão de 10/12/2018, decidiu pela suspensão dos direitos maçônicos dos irmãos **Damião de Sousa** – CIM 284.984, **Geraldo Carlos de Almeida** – CIM 285.936 e **Willams de Lima Correia Leite** – CIM 274.214.

A.:R.:L.:S.: Deus Caridade e Justiça n° 1733 – Pombal

Edital de Iniciação



ALLAN FAGNER DE OLIVEIRA, natural de Coremas-PB, nascido em 27/11/1985, residente à Rua Maria Amelia de Alencar, 71, Centro, Pombal, filho de Antonio Gonçalves de Almeida e Josefa Maria de Almeida e Casado com a Sra. Danila Martins A. de Oliveira.



GEORGE SOUZA DE ALMEIDA, natural de Patos-PB, nascido em 04/09/1972, residente à Rua Olivio de Assis, Vida Nova, Pombal, filho de Antônio Pereira de Almeida e Terezinha Sousa de Almeida e Separado.



A.:R.:L.:S.: Dr. Dionísio da Costa n° 2233 – Patos

Quit Placet

A Loja, em sessão de 03/11/2018, expediu o Quit Placet do Irmão **José Alberto Moreira Dantas** – CIM 259.266.

Suspensão dos Direitos

Em sessão de 27/08/2018 a Loja suspendeu os direitos Maçônicos dos Irmãos **Alisson Cidelino Andrade** – CIM 284.122

A.:R.:L.:S.: Estrela D´Alva n° 2921 – Lucena

Quit Placet Ex-Officio

A Loja em sessão de 01/12/2018, concedeu Quit Placet Ex-Officio aos irmãos **Antonio Erivaldo Henrique de Souza** – CIM 220.022 e **Irenio de Macedo Pimentel** – CIM 214.397.

A.:R.:L.:S.: Fraternidade e Luz n° 3528 – Campina Grande

Passamento ao Oriente Eterno

A Loja comunica o passamento ao Oriente Eterno do Irmão **José Guedes Pinheiro** – CIM 221.422, no dia 05/12/2018.

A.:R.:L.:S.: Fé e Progresso n° 2956 – Alagoa Nova

Renúncia de Deputado Estadual

A Loja comunicou a renúncia do Irmão **Wallace Ozires Costa** CIM: 188.003, ao cargo de Deputado Estadual.

Desligamento de Obreiro

A Loja, em sessão de 23/11/2018, desligou de seu quadro o Irmão **José Robson Gouveia Freire**, CIM 143.202.



Mudança no dia de Sessão

A Loja, em sessão de 07/12/2018, alterou os dias de sessão para as **segundas e últimas quintas-feiras** de cada mês.

A.:R.:L.:S.: Flórido Nitão Diniz nº 2952 – Coremas

Suspensão de direitos

A Loja, em sessão de 06/12/2018, suspendeu os direitos maçônicos dos irmãos **Adaurio Ferreira de Araújo - CIM 187.875**, **Francisco Geraldo de Sousa Cavacalnte - CIM 197.994** e **Isaque Junior Ferreira Leite - CIM 290.339**.

A.:R.:L.:S.: João Rosário Doria nº 2468 – João Pessoa

Quit Placet

A Loja, em sessão de 12/12/2018, aprovou a expedição do Quit Placet do Irmão **Mario Gomes da Silva Filho – CIM 235.505**.

A.:R.:L.:S.: José Bráulio de Souza nº 2945 – Piancó

Quit Placet

Em sessão de 21/11/2018 a Loja aprovou a expedição do Quit Placet do Irmão **Josenildo do Nascimento Santos, CIM 287.689**.

Suspensão dos Direitos

Em sessão de 21/11/2018 a Loja suspendeu os direitos Maçônicos dos Irmãos **Carlos Chaves de Almeida CIM 248.906** e **Francivaldo Tavares Batista – CIM 260.954**



A.:R.:L.:S.: Major Lindolfo Pires nº 1894 – Sousa

Quit Placet

Em sessão de 27/11/2018 a Loja aprovou a expedição dos Quit Placet's dos Irmãos **Luiz Carlos Queiroga Gadelha Filho** – CIM 242.183 e **André Avelino de Paiva Gadelha Neto** – CIM 248.913

A.:R.:L.:S.: Miguel Couto nº 1849 – João Pessoa

Quit Placet

A Loja, em sessão de 21/11/2018, aprovou concessão do Quit Placet ao Irmão **Paulo Cesar Dantas de Abrantes** – CIM 302.664.

A.:R.:L.:S.: Obreiros da Paz nº 3285 – Marizópolis

Suspensão dos Direitos

A Loja, em sessão de 03/09/2018, suspendeu os direitos maçônicos do Irmão **Franklin Queiroga dos Santos** – CIM 283.953.

A.:R.:L.:S.: Professora Luzia Simões Bartolini nº 4430 – J. Pessoa

Exaltação

A Loja, em sessão de 07/12/2018, foi exaltado o Irmão **Olavo Bartolini** – CIM 304.528.



A.:R.:L.:S.: Petrônio Athayde n° 3806 – João Pessoa

Alteração em Loja de recolhimento

A Loja informa que o Irmão **Adhailson Lacet Correia Porto** – CIM 185.073 passou a recolher taxas e PEMA pela Loja Weber de Mello Lula n° 3366.

A.:R.:L.:S.: Tabajara n° 3899 – João Pessoa

Quit Placet

Em sessão de 18/10/2018 a Loja aprovou a expedição do Quit Placet do Irmão **Ronaldo José Paiva Rocha** – CIM 300.444.

Iniciação

A Loja, em sessão de 06/12/2018, inicou o profano **Wellyson Figueiredo Gomes**.

Exaltação

A Loja, em sessão de 29/11/2018, exaltou o irmão **Ernani Augusto de Carvalho Junior** – CIM 290.340

A.:R.:L.:S.: União Catoleense n° 2971 – C. do Rocha

Quit Placet

Em sessão de 13/11/2018 a Loja aprovou a expedição do Quit Placet do Irmão **José Tabosa Rodrigues** – CIM 251.607.

Suspensão dos Direitos

A Loja, em sessão de 20/11/2018, suspendeu os direitos maçônicos do Irmão **Raimundo andrade** – CIM 206.260.

A Loja, em sessão de 13/11/2018, suspendeu os direitos maçônicos do Irmão **Francisco Ferreira de Andrade Filho** – CIM 204.720.



A.:R.:L.:S.: Vigilância e Segredo n° 0328 – C. Grande

Iniciação

A Loja, em sessão de 19/11/2018, iniciou o Profano, agora Irmão, **Ivan Filho de Oliveira Figueiredo**.

Edital de Iniciação



HARLEY JORGE DE OLIVERIA SILVA, natural de Maceió-AL, nascido em 14/11/1984, residente à Rua Arlinda Gomes de Medeiros, 310, Campina Grande, Bancário da CEF, filho de Bartolomeu Jorge da Silva e Maria dos Prazeres Bezerra de Oliveira, solteiro.



JOSÉ JAIRO DOS SANTOS, natural de Aroeira-PB, nascido em 07/11/1981, residente à Rua José Pedro de Melo, s/n, Aroeiras-PB, Funcionário da Prefeitura Municipal de Gado Bravo, filho de João Venâncio dos Santos e Severina Angela Barbosa dos Santos, casado com a Sra. Kasia Isabel da Silva.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL



INFORMAÇÕES DA PAEL

CALENDÁRIO DA PAEL - 2018

- 1ª - no dia 03/03/2018 em João Pessoa – PB
2ª – no dia 30/07/2018 em Campina Grande – PB
3ª – 01/09/2018 em Catolé do Rocha – PB
4ª – 01/12/2018 em João Pessoa – PB

Frequência / 2018

Legenda

- AJ – Ausência Justificada F – Falta
JN – Justificativa Negada L – Licença
O – Óbito P – Presente

PM – Perda de Mandato Po – Posse

R – Renúncia SJ – Sub Judice

* - conforme decisão do plenário no dia 17 de setembro de 2016

** - conforme decisão do plenário no dia 06 de maio de 2017.

Obs.: Regimento Interno da PAEL:

Art. 144. O Deputado perderá o mandato:

I - se não tomar posse até a segunda sessão ordinária da Assembleia consecutiva à diplomação;

II - se faltar a duas sessões ordinárias consecutivas da Assembleia, sem motivo justificado, ou a três sessões consecutivas justificadas, ou, ainda, a seis alternadas, justificadas ou não, durante o mandato.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

TIPO	NOME	LOJA	ORIENTE	SO 03.03.18 João Pessoa	SO 30.06.18 C. Grande	SO 01.09.18 C.Rocha	SO 01.12.2018 João Pessoa
Dep	Adriano Pereira Figueiredo	2628	Bayeux	P	P	P	P
Dep	Airton Ferreira Formiga	2952	Coremas	AJ	Aj	P	Aj
Dep	Altemar de Sá Vieira	3.174	S. João R. Peixe	P	Aj	F	F
Dep	Antonio Fernandes Filho	3.585	B do Cruz	F	F	F	F
Dep	Antonio Soares Sarmento Jr	2892	S Cruz	AJ	P	P	Aj
Dep	Artur Araújo Filho	4.165	S Bento	P	F	P	P
Dep	Cesar da Silva Gomes	2971	C do Rocha	P	P	P	P
Dep	Cícero Caldas Neto	1.858	J Pessoa	P	P	P	P
Dep	Cledinaldo Valdevino Costa	2930	S Luzia	AJ	P	P	P
Dep	David José Reis Filho	2.911	Guarabira	P	Aj	P	P
Dep	Eneas Lima das Neves	3.108	C. Grande	F	F	F	F
Dep	Francisco Aclaildo de Sousa	2.037	J.Pessoa	---	Po	P	P
Dep	Francisco Airton Germano	3.384	Aparecida	F	F	F	F
Dep	Francisco de Assis Paulo	3.586	Patos	P	F	P	Aj
Dep	Francisco Dinarte de S. F.	1.894	Sousa	P	P	P	P
Dep	Francisco Elias de Oliveira	3.717	Sousa	P	P	Aj	P
Dep	Francisco Nunes de Almeida	2.936	J Pessoa	P	P	P	P
Dep	Getúlio Xavier César	3.098	Patos	P	P	P	P
Dep	Helder Macedo Rodrigues	328	C. Grande	P	P	F	F
Dep	Helder Moraes M. Barros	2468	J Pessoa	P	P	P	P
Dep	Jerônimo Fer. Oliveira	4.080	Conde-Pb	---	Po	P	P
Dep	João Davi de Oliveira	4.431	J Pessoa	P	P	Aj	P
Dep	José Alves da Silva	2921	Lucena	P	P	F	P
Dep	José Fernandes de Almeida	1.733	Pombal	P	P	P	P
Dep	José Guedes de Moraes	2375	C. Grande	P	P	F	P
Dep	José Humberto S. Freitas	3.972	J. Pessoa	P	P	R	---
Dep	José Moisés Filho	2.037	J Pessoa	P	F*	F*	---
Dep	José Neto Freire Rangel	3.209	C. Grande	---	---	---	Po
Dep	José Pereira do Nascimento	4.175	Itabaiana	Po	P	P	P
Dep	José Roberto Silva Chaves	1.609	J Pessoa	P	P	P	F
Dep	José Valença Neves Filho	2.260	C. Grande	AJ	P	Aj	F
Dep	Julio César Braga Bordalo	3139	J Pessoa	P	F	P	P
Dep	Luciano José G. Pinheiro	3.528	C. Grande	F	P	R	---
Dep	Luis Florentino de S. Filho	3.366	J. Pessoa	P	F	P	P
Dep	Manoel Bezerra Neto	2945	Piancó	P	P	P	Aj
Dep	Manoel Porfirio Neves	3806	João Pessoa	P	P	P	P
Dep	Marcos Antonio F. Sarmento	3285	Marizópolis	AJ	P	P	F
Dep	Marônio Monteiro do Rego	4.003	C. Grande	---	---	---	Po
Dep	Olimpio Armando de A. Leal	3.388	C. Grande	---	---	---	Po
Dep	Orion Ferreira de Sousa	4.045	Belém B C	F	F	F	F
Dep	Petronilo Pereira Filho	4430	J Pessoa	P	P	P	P
Dep	Ricardo Ferreira de Souza	3587	João Pessoa	P	F	R	---
Dep	Ronaldo G.C. Albuquerque	1.849	J Pessoa	Po	P	P	P
Dep	Ruy Regis de Brito	1800	J Pessoa	P	P	P	Aj
Dep	Valdeci Mendes Filho	4.151	Uiraúna	--	P	Aj	Aj



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

TIPO	NOME	LOJA	ORIENTE	SO 03.03.18 João Pessoa	SO 30.06.18 C. Grande	SO 01.09.18 C.Rocha	SO 01.12.2018 João Pessoa
Dep	Vicente Emídio de Lima	2.761	Itaporanga	P	P	Aj	P
Dep	Vladimir Pessoa da Silva	3899	J Pessoa	P	P	Aj	P
Dep	Wallace Oziris Costa	2.956	Alagoa Nova	AJ	P	P	F

Dep. Francisco Dinarte de Sousa Fernandes

Presidente

Dep. Altemar de Sá Vieira

Grande Chanceler

Legenda

AJ – Ausência Justificada

F – Falta

JN – Justificativa Negada

L – Licença

O – Óbito

P – Presente

PM – Perda de Mandato

Po – Posse

R – Renúncia

SJ – Sub Judice

Art. 144. O Deputado perderá o mandato:

I - se não tomar posse até a segunda sessão ordinária da Assembleia consecutiva à diplomação;

II - se faltar a duas sessões ordinárias consecutivas da Assembleia, sem motivo justificado, ou a três sessões consecutivas justificadas, ou, ainda, a seis alternadas, justificadas ou não, durante o mandato;



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

INFORMAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAÍBA- ETEE-GOB/PB.



GRANDE ORIENTE DO BRASIL-PARAÍBA
FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
EGRÉGIO TRIBUNAL ESTADUAL ELEITORAL DO GOB -PB
Lei Estadual nº 5.808 – D.O. – 19.10.93 Lei Municipal nº 8.516 – S.O.
08.07.98 CNPJ – 09.190.273/0001-10
Situado na Rua Antônio Francisco do Amaral, 497, Altiplano Cabo Branco,
Nesta Capital.

EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL
PARAÍBA- ETEE-GOB/PB.

COMUNICAÇÃO -02/2018.

O Presidente do ETEE/GOB-PB comunica a todos que possam interessar que será realizada uma sessão pública extraordinária do ETEE-GOB/PB nesta próxima segunda dia 17 de dezembro de 2018, às 19:30hs, em sua sede, com endereço declinado no frontispício, para julgamento de pedido de reconsideração ao indeferimento liminar de petição inicial no processo 04/2018, como também, para tratar do prosseguimento dos processos de candidatura aos cargo de Grão Mestre Estadual e de Grão Mestre Estadual Adjunto, conforme legislação pertinente.

Atempadamente, fica convocado os Juízes do ETEE-GOB/PB para comparecer a esta sessão, como também o Douto Procurador do MP/GOB-PB.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.

ANTONIO ALVES DE SOUSA
PRESIDENTE DO ETEE-GOB/PB
CIM:182.264



GRANDE ORIENTE DO BRASIL - PARAÍBA

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

INFORMAÇÕES GERAIS

Sem registro